

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A CONSOLIDAÇÃO DE UM CONCEITO ADVINDO DE UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Liziane Terezinha Machado Pereira<sup>1</sup>

Fabiano Rodrigues Lima<sup>2</sup>

Aline Casagrande<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente comportamento da sociedade mundial demonstra um grande descaso com a preservação dos recursos naturais disponíveis ao desenvolvimento econômico, caracterizado pelo gradual crescimento da degradação ambiental. A legislação brasileira pertinente à salvaguarda do meio ambiente não está sendo obedecida pelos entes públicos, os quais não promovem a divulgação de programas educacionais, a fim de efetivar o envolvimento de todos os setores da sociedade, sendo a família berço de uma consciência ambiental, a qual possibilitará a sua continuidade desses saberes ao longo do desenvolvimento intelectual dessas e das gerações futuras. Desta forma, o presente trabalho busca propor a consolidação do conceito de educação ambiental com a finalidade de disseminar um comportamento ecologicamente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVES:** Educação Ambiental, Políticas Públicas, Família.

### INTRODUÇÃO

A sociedade industrial contemporânea é protagonista de um verdadeiro processo de degradação ambiental em escala mundial que gradualmente colocou a vida do planeta em risco. É nesse contexto que podemos denominar esta sociedade de uma “sociedade de risco global” que nasce na sociedade industrial e explode na sociedade pós-industrial pelos princípios básicos da economia de livre mercado, através de fenômenos como o crescimento de organizações globais e empresas multinacionais, o modelo de desenvolvimento baseado na exploração de recursos naturais, os avanços tecnológicos e nanotecnológicos, as alterações nas relações de trabalho, o capital financeiro volátil, o terrorismo, o crescimento do uso de energia nuclear, entre outros.

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria – FAPAS.

Correio eletrônico: lizi\_pereira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria – FAPAS. Correio eletrônico: fabano01@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora da Faculdade Palotina – FAPAS – Santa Maria/RS; Advogada. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Linha de Pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Grupo de Estudos em Direito, Inovação e Propriedade Intelectual – GEDIPI. Correio eletrônico: casagrande.aline@gmail.com.

Cada um desses avanços impactou na degradação ambiental, constituindo um passo em direção à mencionada sociedade de risco global.

As instituições públicas, diante desta sociedade estabelecida, estão aquém de suas responsabilidades, pois são passivas, tratando de forma displicente (ineficaz) a salvaguarda dos recursos naturais, indispensáveis à sadia qualidade de vida. Tratando-se de uma questão que não se pode valorar, torna-se imprescindível a educação pertinente à proteção e à preservação da natureza, objetivando um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é demonstrar a importância da promoção da educação ambiental na consecução dos fins determinados pela Constituição Federal, no que tange ao meio ambiente sadio como qualidade de vida e dignidade humanas.

Para tanto, num primeiro momento, discorrer-se-á sobre o tratamento dispensado à proteção ambiental, tratando-se das políticas públicas implementadas para esta proteção, bem como as ações adotadas para a efetivação de uma educação ambiental. Ao final, apontar-se-á a importância da educação ambiental no âmbito familiar, como forma de atingir a almejada proteção constitucional do meio ambiente através de práticas sustentáveis.

## O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

A Constituição Federal brasileira assegura em seu texto um capítulo específico para tratar sobre o meio ambiente, tamanha a importância do tema e a necessidade de se combater ações humanas devastadoras, capazes de comprometer a própria existência da do ser humano no planeta.

De acordo com Silva (2004, p. 70),

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, e que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da

qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida.

Nesse passo, tem-se que o constituinte de 1988 trouxe a consagração do meio ambiente saudável e equilibrado como um direito fundamental, ou seja, como sendo um direito de todos, tratando os imperativos constitucionais de assegurar a preservação e a conservação do ambiente para as futuras gerações (COSTA e REIS, 2009, p. 111).

Importa destacar que assegurar o direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental representa dizer que aos cidadãos é conferida a exigência, perante o Estado, de promoção dos direitos da pessoa e dos direitos da vida coletiva e social. Para Sarlet (2003, p. 66), os direitos fundamentais são “o pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático de autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo”.

Todavia, cumpre referir que, sendo o meio ambiente um *bem de uso comum do povo*, a responsabilidade por sua preservação e cuidado é também da sociedade.

Inserir-se, pois, o meio ambiente, nos chamados *direitos de solidariedade e fraternidade da terceira dimensão*, os quais “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa” (SARLET, 2003, p. 57).

Desse modo, a disposição constante no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, segundo a qual “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, requer a utilização racional e adequada dos recursos naturais, permitindo um desenvolvimento sustentável que atenda as necessidades sem comprometer a essencial qualidade de vida sadia às gerações futuras.

Urge ressaltar que a Constituição assegura em seu artigo 225, §§1º e 4º ações que visam à proteção imediata do meio ambiente e da realidade ecológica, preconizando nestes a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo como bem jurídico tutelado o meio ambiente e sua seguridade prevista no *caput* do referido artigo, cabe não somente ao Poder Público, mas também à

coletividade a responsabilidade de proteção e preservação para as presentes e futuras gerações. Faz-se então, indispensável a criação de um vínculo entre o consumo racional dos recursos naturais e a sustentabilidade, através da promoção da educação ambiental.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

É notória a ausência no Brasil de efetivas políticas públicas que incentivem a preservação e a educação ambiental, frente ao § 1º, inciso VI, do artigo 225 da Constituição que dispõe sobre a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Para Aith (2006, p. 233), compete ao Estado

(...) elaborar e planejar as políticas públicas de acordo com as diretrizes constitucionais e dentro dos critérios definidos pelas regras de reconhecimento traçadas na própria Constituição. Uma política pública deve voltar-se às obrigações primárias do Estado, e será sempre elaborada e planejada dentro dos critérios definidos nas regras secundárias do ordenamento jurídico. Tal formatação das políticas públicas é fundamental para que seja possível um controle jurídico-social daquelas que vierem a ser implementadas.

Nesse sentido, cabe destacar o tratamento dispensado pela Lei nº 9.795/99 à inclusão da educação ambiental no ensino formal, conforme disposto em seu artigo 9º, que assegura o desenvolvimento da questão ambiental no currículo das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todas as esferas da educação (básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos). Todavia, o que se pode observar é que na prática não houve, em grande parte das escolas, o adimplemento desta exigência legal. (Custódio e Baldo, 2012).

Com efeito, deve-se atentar que a educação ambiental é um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade, a partir do conhecimento sobre a realidade que os cerca, adquirem habilidades que os tornam aptos para agir na resolução de problemas ambientais.

Segundo Loureiro (2004, p. 23-24), a educação ambiental, no Brasil, tem suas bases em uma matriz que compreende a educação como “elemento de transformação social inspirada no diálogo, no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na superação das formas de dominação capitalistas e na compreensão do mundo em sua complexidade da vida, em sua totalidade”.

O documento referente ao Programa Nacional de Educação Ambiental traz em destaque a necessidade de garantir “o efetivo controle e a participação social na formulação e execução de políticas públicas, de forma que a dimensão ambiental seja sempre considerada”.

Neste contexto, as propostas da educação ambiental devem priorizar a recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida, sendo compromisso tanto do Estado como da sociedade, estando inserido nesta última o compromisso da família.

### **A EDUCAÇÃO QUE VEM DO BERÇO: O COMPROMETIMENTO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Cabe à educação ambiental construir uma visão de responsabilidade solidária pelo compromisso ambiental, desconstruindo a ideia de que “os outros são parceiros tripulantes do planeta Terra (...) não existindo [o ambiente] apenas para *me* satisfazer”, nas palavras de Nalini (2001, p. 25). Deve-se haver, portanto, o abandono de uma *razão narcisística* por uma *razão ética* (NALILI, 2001, p. 25).

Nesse passo, a educação ambiental não é tarefa única da escola, visto que sua promoção é tarefa de toda a coletividade.

Está alicerçado no consciente coletivo que a vida não tem valor mensurável. Ouve-se a todo instante da necessidade de cuidar melhor da saúde, para preservar a qualidade de vida. Quer-se viver mais, chegar aos cem anos com lucidez. Todavia, o egoísmo do ser humano vai além, posto que cada indivíduo, ao deixar de promover ações ambientalmente corretas, julga ter mais valor a sua vida que a vida das gerações futuras, por comprometer um meio ambiente minimamente saudável.

Desse modo, para que a realidade individualista seja superada, é indispensável pensar-se na educação ambiental desde os primórdios da convivência familiar.

Diante disso, tem-se que pequenas ações cotidianas, realizadas no núcleo de convivência familiar, podem ser responsáveis por grandes mudanças de rumo para uma sociedade ecologicamente sustentável. É preciso ter a contribuição individual para se tenha a diminuição da degradação ambiental, promovendo assim a qualidade de vida.

As mudanças devem começar dentro dos lares, fazendo-se uma revisão dos hábitos, das necessidades, adotando assim novas posturas, como separação doméstica do lixo, consumo consciente no que diz respeito à aquisição e utilização de eletroeletrônicos, à utilização de água potável, hábitos de alimentação saudáveis, entre outros.

Desta forma, objetiva-se o crescimento do ser humano, para que se torne capaz de reduzir os impactos ambientais e utilizar de maneira racional os recursos existentes.

Como já se refere o brocado popular “a educação vem de casa”, visando uma harmonização entre escola e família, deseja-se que exista um trabalho em equipe, devendo os pais participar mais das atividades escolares e possuindo o dever de estimular e consolidar hábitos saudáveis e sustentáveis, valorando as condutas ecologicamente equilibradas.

Dos cuidados com o ambiente doméstico é que se pode reproduzir uma convivência social mais harmoniosa. Disto resulta que a mudança de mentalidade do valor do meio ambiente e a não aplicação de ideologias inadequadas à preservação seja dever de todos, sendo o primeiro passo a ser dado no ambiente familiar, unidade mínima de sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto constitucional brasileiro assegura a proteção ao meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao lado disso, a Constituição também assegura o comprometimento do Estado e da coletividade para a consecução de um ambiente equilibrado, dispondo acerca da educação ambiental como medida necessária para a efetivação deste fim.

Considera-se, portanto, que a ação estatal – através da implementação de políticas públicas na área educacional – não pode vir dissociada do comprometimento social com a educação ambiental, a começar pela atuação familiar.

Para se consolidar um hábito de condutas ecologicamente corretas, tendo como base a família, deverão ser intensificadas políticas públicas concernentes ao assunto, aliadas a um rígido comportamento dos cidadãos para que haja o efetivo cumprimento dessas.

É necessária uma mútua cooperação entre Estado, escola e ambiente familiar, pelo que se destaca a importância da responsabilidade solidária no fortalecimento de uma aliança para formação de uma sociedade consciente e engajada em hábitos adequados e efetivamente reais, e não mais meras utopias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paulo Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da.; REIS, Suséte da Silva. Em busca de uma cidadania ambiental: possibilidades e perspectivas a partir da educação ambiental. *In*: REIS, Jorge Renato dos; WEBER, Eliana; BITTENCOURT, Eliana Müller. (orgs.) **Estudos Ambientais**: livro em homenagem ao Prof. João Telmo Vieira. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Junior. **Meio Ambiente, Constituição & Políticas Públicas**. Volume II. Curitiba: Multideia, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental**: Princípios e Práticas. São Paulo: Gaia, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 2ed. Curitiba: Positivo, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico. **Trajatória e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

NALINI, José Rento. **Ética Ambiental**. Campinas: Millenium, 2001.

PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. – ProNEA/ Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação; Coordenação Geral de Educação Ambiental. – 3 ed. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.